



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 77-58.
2010.6.25.0000 – CLASSE 6 – CARIRA – SERGIPE**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: João Bosco Machado
Advogados: Antônio Eduardo Silva Ribeiro e outros
Agravante: Geofrâncio de Jesus Reis
Advogados: José Lauro Seixas Lima e outros
Agravante: José Augusto Dutra
Advogado: David Gonçalves Bispo dos Santos
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravado: João Bosco Machado
Advogados: Antônio Eduardo Silva Ribeiro e outros
Agravado: Geofrâncio de Jesus Reis
Advogados: José Lauro Seixas Lima e outros
Agravado: José Augusto Dutra
Advogado: David Gonçalves Bispo dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.

2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.

3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. Precedentes.

4. A pena-base não pode ser fixada com fundamento em critérios abstratos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito – que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima. Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

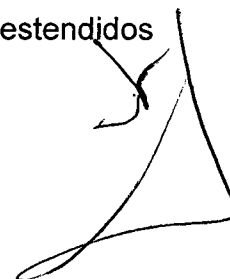
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de três agravos regimentais, o primeiro interposto por Geofrâncio de Jesus Reis e João Bosco Machado – eleitos, respectivamente, vereador e prefeito do Município de Carira/SE nas eleições de 2004; o segundo interposto por José Augusto Dutra – eleito vice-prefeito do mencionado município também nas Eleições 2004 –, e o terceiro interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e ao recurso especial eleitoral apenas para fixar a pena-base no mínimo legal, mantendo a condenação dos réus pela prática do delito de corrupção eleitoral em continuidade delitiva.

Na decisão agravada rechaçou-se a tese de violação do art. 299 do CE, repelindo-se a alegação de que a comprovação do dolo específico do crime de corrupção eleitoral exige pedido expresso de votos.

Afastou-se também o argumento de que o réu Geofrâncio de Jesus não teria praticado o crime de corrupção eleitoral. Isso porque essa alegação estaria pautada na tese de que seria necessário pedido expresso de voto e declaração do eleitor de que votaria no candidato, teoria não albergada pela jurisprudência do TSE.

Não se conheceu, ainda, da tese de que o réu Geofrâncio não teria realizado a conduta descrita no art. 299 do CE ou mesmo autorizado a terceiro para que realizasse promessa ou pedido de voto, pois a análise desse argumento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, reformou-se a pena-base para fixá-la no mínimo legal, haja vista ter sido majorada com base em elementos genéricos e abstratos. Os efeitos do provimento do recurso, nesse ponto, foram estendidos a todos os corréus.



Não se reconheceu a violação do art. 71 do CP porque, para verificar se o réu Geofrâncio de Jesus teria praticado o crime de corrupção eleitoral apenas uma vez, seria necessário reexame de fatos e provas.

Além disso, afastou-se a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma intercorrente, porquanto a contagem de referido prazo deveria ocorrer por inteiro, e não pela metade, como sustentado pelo réu José Augusto Dutra.

Nas razões do regimental, Geofrâncio Jesus Reis e João Bosco Machado aduzem, essencialmente, que:

- a) o crime do art. 299 do CE não foi configurado, pois não se comprovou, no caso concreto, a presença do dolo específico dos agentes, sendo insuficientes, para tanto, indícios e presunções;
- b) a análise das alegações de que não foi comprovado o dolo específico e de que o réu Geofrâncio de Jesus não praticou a conduta típica do art. 299 prescindem do reexame de matéria fática;
- c) o réu Geofrâncio de Jesus Reis não foi sujeito ativo do tipo penal do art. 299 do CE, não podendo ser condenado por crime praticado por outra pessoa;
- d) ainda que haja algum liame entre o réu Geofrâncio e a pessoa que praticou o crime, a pena deve ser imposta apenas ao último, já que o tipo penal exige conduta comissiva.

José Augusto Dutra, nas razões do agravo regimental, além de reproduzir os argumentos dos demais réus, sustenta que a prescrição da pretensão punitiva deveria ser contabilizada pela metade, pois a expressão "sentença", contida no art. 115 do CP, deve ser interpretada de forma ampla, alcançando o acórdão que confirma a sentença condenatória.

Por sua vez, em seu agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a pena-base não poderia ter sido reduzida ao mínimo legal, porquanto a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as



consequências do crime foram devidamente avaliadas pelas decisões condenatórias nos anteriores graus de jurisdição, segundo critérios da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador.

Ao final, os agravantes pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, examino, ponto a ponto, os argumentos dos agravantes.

I. Da alegada violação do art. 299 do CE por suposta ausência de comprovação do dolo específico.

A alegação de que não foi comprovado o dolo específico necessário à configuração do crime de corrupção eleitoral não é procedente.

No caso dos autos, a denúncia aponta que os ora agravantes, prefeito, vice-prefeito e vereador prometeram ou entregaram dinheiro, material de construção e outras benesses (tais como pagamento de conta de água, conserto de motocicleta e empregos) a eleitores em troca de votos.

Consta no acórdão recorrido que 5 (cinco) testemunhas indicadas pelo Ministério Público Eleitoral depuseram perante a Polícia Federal e confirmaram em juízo que lhes houvera sido feita – diretamente ou por interposta pessoa – a promessa ou a entrega das dádivas.

Dessas testemunhas, três afirmaram que houve pedido expresso de votos em troca das vantagens oferecidas (fls. 446-447).

A testemunha José Batista Cunha afirma que João Bosco Machado ofereceu-lhe 1.000 (mil) telhas, perguntando-lhe se teria seu voto nas eleições (fl. 443).

Do mesmo modo, Adriana Maria Gomes testemunhou que os agravantes, pessoalmente, estiveram em sua casa no domingo que antecedeu as eleições e ofereceram dinheiro e emprego em troca de votos (fl. 441).

Por sua vez, a testemunha Neuzide Correia Dias declarou que um funcionário da prefeitura denominado "Lelé", ao lhe entregar R\$ 100,00 (cem reais) disse: "Está aqui a sua encomenda. Lembre, viu, no dia dê um votinho a nós" (fl. 441).

Ademais, o Tribunal de origem, ao avaliar as provas dos autos, consignou que "mesmo nos casos em que não tenha havido pedido direto e expreso, (...) as circunstâncias presentes nos autos demonstram indubitavelmente a finalidade de angariação do voto", já que, "no auge da campanha eleitoral, os eleitores pediam ajuda aos candidatos, recebidos em visita a suas casas ou contatados em eventos políticos, e recebiam benesses de imediato ou *a posteriori*" (fl. 447).

De fato, ainda que não tivesse havido pedido expreso de votos, bastaria, para a configuração do delito de corrupção eleitoral, a comprovação da finalidade de obter o voto, que pode ser inferida por meio dos elementos de fato existentes nos autos. Essa é a jurisprudência do TSE. Confira-se:

(...)

3. O pedido expreso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(ED-REspe 58245/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.5.2011) (sem destaque no original).

Com efeito, a prova do dolo específico não consiste necessariamente no pedido expreso de votos em troca da vantagem prometida ou oferecida.

O dolo nada mais é do que a intenção do agente ao praticar a conduta. Como, porém, é impossível a verificação imediata da vontade do agente – por ser impossível adentrar em sua mente –, a averiguação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.

Em outras palavras, o subjetivismo do agente reflete-se nos dados objetivos da prática da conduta e é averiguado segundo o raciocínio dedutivo e as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. Nesse sentido, cito a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

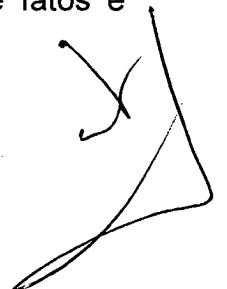
(...) a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. Assim, quem desfere três tiros na direção de alguém, em regra, quer produzir ou aceita o risco de produzir o resultado morte. Não se irá cogitar, em princípio, de conduta imprudente ou de conduta negligente, que caracterizam o delito culposos (sem destaque no original) ¹.

Não houve, portanto, a suscitada violação do art. 299 do CE, pois o Tribunal de origem reconheceu, com base no exame das provas dos autos, que os réus agiram com dolo específico de obter o voto por meio da entrega ou promessa de entrega de vantagens e benesses. Confira-se (fl. 448):

A materialidade encontra-se caracterizada, visto que diversas testemunhas afirmam haverem os demandados feito promessa e/ou doação de emprego, bens e dinheiro no período eleitoral; sendo que cindo delas confirmam ter havido pedido explícito de voto em troca da benesse recebida.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 291.



Com relação ao réu Geofrâncio de Jesus, o TRE/SE consignou que a testemunha Adriana Maria Gomes confirmou a presença de referido candidato em sua casa, oportunidade na qual ele ofereceu emprego e dinheiro em troca de votos (fls. 441, 450 e 451).

Asseverou, ainda, que o fato de a entrega ou a promessa da vantagem não ter sido feita diretamente pelos candidatos não afastava suas responsabilidades, pois, no caso, restou “evidente o liame subjetivo entre eles e os executores do ato material” (fl. 451).

Assim, para verificar a alegação de que Geofrâncio de Jesus não cometeu o delito do art. 299 do CE ou de que ele não pediu ou autorizou terceiro a fazer pedido de voto em seu nome seria necessário, também, o reexame de fatos e provas dos autos, obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

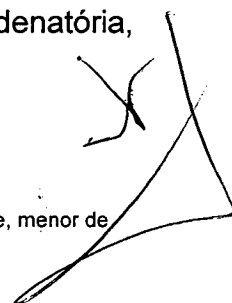
Já a alegação de que o art. 299 do CE exige a prática de conduta comissiva – que não teria sido praticada pelo réu Geofrâncio – não merece ser analisada por consistir em indevida inovação recursal, haja vista não ter sido suscitada nas razões do recurso especial eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe 951934/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 30.11.2010.

II. Da contagem do prazo prescricional – interpretação do art. 115 do CP.

Como afirmado na decisão agravada, a pretensão de José Augusto Dutra de que a contagem do prazo prescricional seja realizada pela metade do tempo exigido, com aplicação do art. 115 do CP ², não encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, segundo o STF e o STJ – em julgados mais recentes do que aqueles mencionados nas razões do agravo regimental – a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. É o que se infere dos seguintes julgados:

² Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.



HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". 2. **No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal.** Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação** (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.

(STF, HC 96968/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 4.2.2010) (sem destaque no original)

ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O RÉU COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE APÓS A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O benefício da redução pela metade do prazo prescricional, previsto no artigo 115 do Código Penal, **só é aplicável quando o réu atingir 70 (setenta) anos na data da primeira decisão condenatória, seja ela a sentença ou o acórdão.**

2. No caso dos autos, o acórdão condenatório foi prolatado aos 29.11.2007 e publicado em 17.01.2008, tendo o paciente completado 70 (setenta) anos de idade somente no dia 26.03.2009, consoante a certidão de nascimento anexada ao mandamus.

3. Assim, **tendo o paciente se tornado setuagenário apenas após a prolação do acórdão condenatório, não faz jus à redução do prazo prescricional.**

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 142.935/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.6.2011) (sem destaque no original)



PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DOS PETICIONÁRIOS POR PECULATO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 580, DO CPP. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE.

(...)

4. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desacolhido, quando os defensores trazem aos autos a comprovação da idade do peticionante.

5. Além disso, a interpretação prevalente nesta Casa de Justiça e no Supremo Tribunal, em relação à regra do art. 115 do Código Penal, é no sentido de que **a redução dos prazos prescricionais só alcança os agentes que tenham completado 70 (setenta) anos na data da sentença (assim entendida restritivamente).**

6. Pedido parcialmente deferido para, reconhecendo a atenuante da confissão, reduzir a pena recaída sobre Antônio Fernando Silva Rosa e Rafael Martins de Castro, de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

(STJ, PExt no HC 117.764/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31.5.2010) (sem destaque no original)

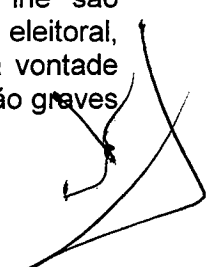
Assim, como na data da sentença condenatória, proferida em 15 de janeiro de 2010, José Augusto Dutra possuía menos de setenta anos, não procede o pedido de contagem do prazo prescricional pela metade, conforme a disposição do art. 115 do CP.

III. Da pena-base.

Verifica-se que na fixação da pena-base foram utilizados parâmetros vagos e genéricos, relacionados com a gravidade em tese do delito, e não com as especificidades do caso.

Consoante se infere do julgado do Tribunal de origem, a pena-base de todos os agravantes foi fixada no dobro do mínimo legal sob os seguintes fundamentos (fl. 452):

(...) a culpabilidade está evidenciada, sendo grave o grau de reprovação da conduta, que os motivos do crime não lhe são favoráveis – pois busca a burla ao democrático processo eleitoral, maculando o resultado do pleito e encobrendo a verdadeira vontade popular – e no que tange às consequências do crime estas são graves (...)



Esses fundamentos referem-se à gravidade abstrata do delito, e não à situação concreta examinada no caso dos autos.

Segundo a jurisprudência do STF e do TSE, a pena-base não pode ser fixada tendo por fundamento critérios vagos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito – que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima. Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE POR CONSTITUÍREM ELEMENTARES DO TIPO. SANÇÃO CORPORAL MITIGADA. REGIME INICIAL ABERTO, FIXADO COM BASE NO ART. 33, § 2º, C. ORDEM CONCEDIDA. I - **A gravidade abstrata do delito já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínimima e máxima.** II - Nos delitos materiais contra a ordem tributária, a lesão ao erário público é elementar do tipo. III - **Imprestáveis ambas as circunstâncias, portanto, para exasperação da pena-base, que deve ser fixada no mínimo legal.** IV - O regime inicial, à falta de qualquer consideração desfavorável na sentença, é o aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, c, do CP. V - Ordem concedida.

(STF, HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 6.3.2008) (sem destaque no original)

HABEAS CORPUS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ABSTRATA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. **A determinação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento em critérios vagos, genéricos e abstratos, constitui flagrante ilegalidade e viola o art. 59 do Código Penal.** Precedentes.

2. Não tendo sido apontadas pela r. sentença condenatória as circunstâncias objetivas que justificassem o aumento da reprimenda, a pena-base deve coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal.

3. Habeas corpus concedido.

(HC 102071/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.10.2010) (sem destaque no original)

Dessa forma, como no caso dos autos a definição da pena-base baseou-se na gravidade abstrata do delito, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, portanto, em 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 284 do CE³, mantidos os demais critérios de individualização da pena utilizados pelo magistrado de primeira instância.

Forte nessas razões, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

³ Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 77-58.2010.6.25.0000/SE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: João Bosco Machado (Advogados: Antônio Eduardo Silva Ribeiro e outros). Agravante: Geofrâncio de Jesus Reis (Advogados: José Lauro Seixas Lima e outros). Agravante: José Augusto Dutra (Advogado: David Gonçalves Bispo dos Santos). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Bosco Machado (Advogados: Antônio Eduardo Silva Ribeiro e outros). Agravado: Geofrâncio de Jesus Reis (Advogados: José Lauro Seixas Lima e outros). Agravado: José Augusto Dutra (Advogado: David Gonçalves Bispo dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.3.2012.